



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 5/8/2014

58 TC-001597/026/12

**Prefeitura Municipal:** Planalto.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Silvio César Moreira Chaves.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha(m):** TC-001597/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	26,95	3.830.292,58	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	1.844.835,90	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	83,51	1.540.708,79	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	54,59	8.857.811,89	Irregular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	25,80	3.666.271,38	Regular
Execução Orçamentária: déficit	-5,25	-844.944,53	Irregular
Resultado Financeiro: déficit	-365,77	-229.361,40	Irregular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Prejudicado
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (7%)	4,76		Regular
<b>Restrições de último ano de mandato:</b>			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		-454.697,62	Irregular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, sem contar que parte dos salários de dezembro e 13º foram empenhados e pagos em jan/2013 c/recursos desse exercício)	+0,10	+96.281,67	Irregular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Planalto**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 46/76 são as seguintes:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

#### **Do Controle Interno**

- sistema não regulamentado.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro de 2011; empenhamento em 2013 da folha de pagamento de dezembro de 2012, ferindo o princípio da competência da despesa.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- divergência entre as informações prestadas pela origem e as apuradas pelo sistema Audep quanto ao balanço financeiro.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- não correção dos valores da dívida fundada.

#### **Dívida Ativa**

- no exercício não foram realizadas notificações amigáveis, tampouco houve ajuizamento de ações de execução fiscal.

#### **Despesa de Pessoal**

- gastos de 54,59%, acima do limite máximo legal, incluída parte da folha de pagamento de dez/12 e do 13º salário pagos com recursos de 2013 e excluídas despesas referentes a exercícios anteriores.

#### **Regime de Pagamento de Precatórios**

- não pagamento de precatórios; previsão insuficiente na LOA para quitação de tais títulos.

#### **Ensino**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não quitação de restos a pagar de 2012 até 31/01/2013.

#### **Saúde**

- não quitação de restos a pagar de 2012 até 31/01/2013.

#### **Royalties**

- receita não movimentada em conta específica.

#### **Despesas com Adiantamentos de Viagens**

- concessão de adiantamento a agente político; falta de registro da motivação da viagem; não emissão de relatório que demonstre as atividades desenvolvidas nem os resultados efetivos para a municipalidade; notas fiscais de hospedagem identificam duas pessoas, enquanto na solicitação de adiantamento consta apenas o beneficiário.

#### **Despesas Realizadas sem Procedimento e sem Pesquisa de Preços**

- utilização de compras diretas sem realizar ao menos pesquisa prévia de preços.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância, dada a não quitação de restos a pagar de exercícios anteriores.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- valores registrados na planilha de licitações estão em desacordo com os valores registrados no sistema Audeps, a demonstrar que a origem alimenta o sistema de forma incorreta.

#### **Execução Contratual**

- falta de justificativas nos processos relativos aos contratos nº 4 e 11/2012 quanto a não execução dos serviços pelas respectivas empresas contratadas.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, dada as divergências acima assinaladas quanto ao balanço financeiro e à dívida ativa.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

#### **Restrições de Último Ano de Mandato**

- inobservância do artigo 42 da LRF e do art. 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, no que tange, respectivamente, a falta de recursos financeiros para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato e ao aumento da média do despendido nos 3 últimos exercícios com publicidade e propaganda oficial.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE* de 4 de dezembro de 2013, o ex-Prefeito, Sr. Silvio César Moreira Chaves, responsável pelas presentes contas, apresentou as justificativas de fls. 96/154, procurando justificar alguns apontamentos feitos pela fiscalização e contestando outros.

No tocante ao resultado orçamentário, requer sejam incluídas em 2012 receitas pertencentes a esse exercício, mas repassadas somente em 2013, ou seja, resíduo do ICMS de R\$128.965,95, perda de receita do FPM de aproximadamente R\$550.000,00, recursos do FUNDEB de R\$34.971,00, repasses não efetuados referentes a convênios, no total de R\$122.180,12, transferências da União relativas à arrecadação de dezembro/2012, no total de R\$237.642,00, com as quais o déficit seria de 1,50%.

E diz ainda que, se considerada a receita do FPM de 10 de janeiro e o resíduo do ICMS, o déficit financeiro seria inexistente, assim como seria positivo o índice de liquidez, se, ao mesmo tempo, fossem excluídos da dívida os restos a pagar não processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto às despesas de pessoal, assevera não ter sido ultrapassado o limite máximo legal, uma vez que nos números apurados pela fiscalização foram indevidamente incluídas indenizações pagas em rescisões, referentes a férias não gozadas e a diárias.

Em resumo, apresenta alegações também em relação às demais questões suscitadas pela fiscalização.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 218/220 e 221/223) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 224/225), para a irregularidade das contas, em virtude, especialmente, dos déficits orçamentário e financeiro, do descumprimento do artigo 42 da LRF e dos gastos com pessoal, correspondentes a 54,59% da RCL, acima do limite máximo legal.

O Ministério Público de Contas propõe igualmente a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1597/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000138/026/09 - favorável;
- 2010** - TC-002536/026/10 - favorável; e
- 2011** - TC-001008/026/11 - favorável.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

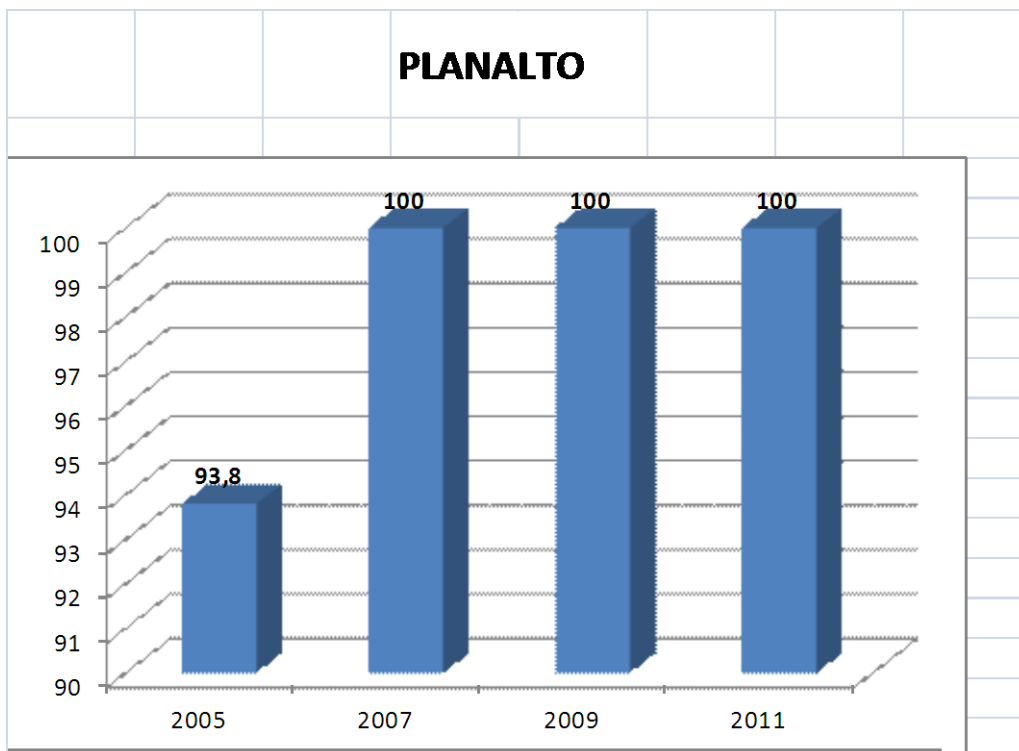
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
PLANALTO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	4,8	6,2	4,8	4,2	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Além disso, o Ministério da Educação aponta baixa na qualidade do ensino ofertado pela "Escola Municipal Geraldo Alves Moreira", enquanto a Prefeitura Municipal registra, por outro lado, 100% de presença de discentes nas salas de aula desde o ano de 2007.

Figura 1 - Frequência Escolar

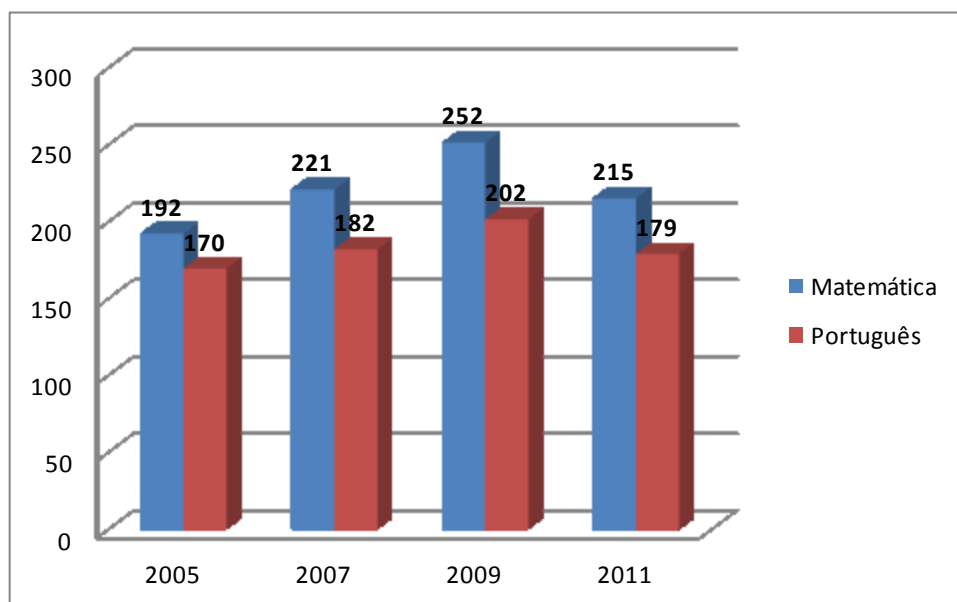




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gráfico abaixo - Figura 2 -, por sua vez, revela uma involução nas notas obtidas nas disciplinas de português e matemática quando da aplicação, em 2007 e 2009, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

**Figura 02 - Evolução do Desempenho**



Já a situação operacional da saúde no Município de Planalto, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Planalto	RG de São José do Rio Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,86	0,00	0,00	15,63	8,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,86	0,00	0,00	15,63	10,21	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	298,51	337,84	191,33	0,00	103,18	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.063,49	3.813,56	2.044,99	3.298,97	3.735,87	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,50%	7,50%	11,86%	18,75%	6,43%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001597/026/12

Após compulsar atentamente os autos, verifica-se que, dentre as inúmeras impropriedades apontadas pela fiscalização, concorrem para a rejeição das presentes contas:

- os gastos com pessoal acima do limite máximo legal desde o 2º quadrimestre, atingindo, ao final do exercício, 54,59% da RCL, em descumprimento ao que dispõe o art. 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o não empenhamento de parte da folha de pagamento de dezembro de 2012 (salários e 13º), no montante de R\$527.993,57, empenhado e pago em 2013 com recursos deste exercício, que, se contabilizado e pago devidamente em 2012, implicaria em déficits, orçamentário e financeiro, e despesas com pessoal ainda maiores;
- o aumento do déficit orçamentário de 0,81% (R\$117.255,32), em 2011, para 5,25% (R\$844.944,53) não obstante a origem ter sido alertada por 5 vezes sobre o descompasso existente entre a receita e a despesa e a arrecadação ter superado a estimativa em R\$780.635,12;
- o déficit financeiro de R\$229.361,40, crescente em relação aos R\$86.300,53 negativos apurados no exercício anterior;
- a infringência ao artigo 42 também da LRF, uma vez que a disponibilidade de caixa em 31/12/2012, no total de R\$658.778,15, não seria suficiente para cobertura de despesa de caráter contínuo e permanente, como a supramencionada folha de pagamento e dos restos a pagar processados, no valor de R\$585.482,20, referentes a obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício que ora se examina; e
- o desatendimento às recomendações feitas por este Tribunal nos processos das contas de 2009 e 2010 quanto à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não movimentação e depósito em conta vinculada dos recursos provenientes de royalties.

Quanto ao descumprimento das regras de que tratam os artigos 20, inciso III, 'b", e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, cópias de fls. 46, 54, 70/72, 96, 105 e 107/109 destes autos, fls. 2, 3, 5, 47/48, 50 e 66/67 do Anexo I e fls. 206/226 e 236 do Anexo II deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

Por tais razões, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Planalto**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É bom que se diga que o Município, ainda assim, observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **26,95%** da receita proveniente de impostos e transferências, após ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,51%** foi destinada à **valorização do magistério** e **13,69%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases, tendo sido aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente o restante diferido, como atesta a fiscalização a fls. 56, cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **25,80%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que os dados constantes das Tabelas 01 e 02 transcritas no relatório que antecede este voto, relativas à educação e à saúde, demonstram que esses setores estão a exigir a adoção urgente de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município.

Aliás, em relação à educação, verifica-se que, apesar da evolução dos investimentos feitos nessa área no decorrer dos anos, houve um processo inverso inexplicável na proporção de alunos que aprenderam o adequado na competência de resolução de problemas de português e matemática até o 5º ano da rede municipal de ensino, pois os 29% e 43% obtidos, respectivamente, nessas matérias em 2011 são inferiores aos 49% e 72% resultantes da Prova Brasil de 2009, consoante dados divulgados pelo site [www.qedu.org.br](http://www.qedu.org.br) por nível de proficiência.

Quanto à saúde, com exceção da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, a elevação das demais é motivo de preocupação, sendo necessária a adoção de medidas que conduzam essas taxas a patamares bem inferiores.

O Município não possui precatórios a serem pagos.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis Federais nºs 10.336/01 e 7.990/89

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, verifica-se a realização de investimentos em montante correspondente a 6,62% RCL.

No exercício, dos 513 cargos existentes (484 efetivos e 29 em comissão) 274 encontravam-se ocupados, sendo 262 por servidores efetivos e 12 em comissão, verificando-se o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aumento no quadro de 4 cargos efetivos, em relação ao exercício de 2011.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, constatando-se a correta adequação da Tesouraria e do Almoxarifado.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de peças dos autos supramencionadas, e ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada a respeito dos sistemas de educação e saúde e para que adote providências a fim de sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

É como voto.